



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.510

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 23 de Março de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Tanílson Soares	5. Dep. Chico Mendes
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. DR. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Dr. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Dr. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Dr. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 15/2023

DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE CASAS DE FESTAS, DISCOTECAS, BOATES, BARES, RESTAURANTES, CLUBES, HÓTEIS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS E AMBIENTES DESTINADOS AO ENTRETENIMENTO E DIVERSÃO A ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO OU VULNERABILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE COM SUBSTITUTIVO. EM APENSO OS PL Nº 25, 27 e 43/2023.**

É da competência legislativa concorrente do Estado a edição de leis que tratem de procedimentos em matéria processual, incluindo a penal, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas complementares. A Lei que estabeleça procedimentos a serem seguidos por pessoas jurídicas em decorrência de comportamentos relacionados a Lei Maria da Penha, que trata de matéria processual penal, é norma que complementa a legislação federal, sendo constitucional, o que nos levou a concluir por sua **admissão nesta Comissão.**

AUTOR: Dep. Michel Henrique
RELATOR: Dep. Felipe Leitão

P A R E C E R Nº 022 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 15/2023**, o qual **dispõe sobre medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou vulnerabilidade.**

Os projetos de Lei nº 25,27 e 43, tem a mesma essência do veiculado na Lei nº 11.536/2019, de autoria do Exmo. Deputado Adriano Galdino, estando prejudicados, sendo o PL nº 15/20 o único que, também possuindo a mesma essência, traz conteúdo capaz de atualizar a lei, de modo que tomei este como principal e sugeri o arquivamento dos demais.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Michel Henrique* é extremamente benéfica e justa, pois, através da instituição de um detalhamento sobre como se dará o auxílio as mulheres em situação de vulnerabilidade, a proteção desta será enaltecida.

Em 05/12/2019, foi publicada a Lei nº 11.526, da lavra do Exmo. Sr. Deputado Adriano Galdino, que dispôs sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, veiculando diretrizes gerais sobre a matéria.

Em 2023, os Projeto de Lei nº 13, 14, 25,27 e 43, apresentaram matéria essencialmente reproduzindo as diretrizes gerais apresentadas na Lei nº 11.526/2019.

O PL nº 15/2023, por sua vez, além de apresentar a essência da Lei nº 11.526/2019, trouxe detalhamento sobre a matéria, de modo que se faz necessário aproveitar seu texto para incluir na legislação vigente atualização que irá beneficiar as mulheres em situação de risco, devendo os demais projeto de lei serem arquivados.

A matéria trata de proteção aos direitos da mulher, notadamente no que diz respeito a procedimentos a serem seguidos por pessoas jurídicas em decorrência de comportamentos relacionados a Lei Maria da Penha, que trata de matéria processual penal, o que se inclui na competência legislativa concorrente dos Estados e prevista no artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal, que prevê ser concorrente a lei que trata de procedimentos em matéria processual.

Ainda em relação a competência legislativa estadual, entendemos que **esta proposta atende os requisitos constitucionais**, pois, conforme os parágrafos 1º e 2º do artigo 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência complementar dos Estados, de sorte que, sendo de competência da União a edição de normas gerais sobre a matéria, o Estado é competente para legislar sobre normas específicas no que não contrarie a norma geral.

Contudo, **o que são normas gerais?** Para *Carmona (2010)*¹, "São muitos os significados que a doutrina aponta para as normas gerais, porém, três deles parecem ser consensuais: a) fixam princípios, critérios básicos, diretrizes, fundamentos; b) não podem exaurir o assunto; c) podem ser aplicados uniformemente em todo o país, pois não produzem desigualdades regionais.

Ainda, relata o autor, "assim sendo, não são normas gerais, nos dizeres do ex-governador do Estado de São Paulo, Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto: 1) as que visem, particularizadamente, determinadas situações ou institutos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie; 2) as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas; 3) as que se afastem dos

aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes."

Desta feita, consoante o previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 24 da CF, "A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados." e "Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades." combinado com a norma prevista no parágrafo 1º do artigo 25 da CF/88, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição." não é difícil chegar a uma conclusão de que os Estados, pelos seus Deputados Estaduais, **poderão, desde que não contrarie a Lei Nacional, editar normas específicas sobre a matéria.**

De grande valia é a reflexão de Raul Machado Horta, citado por Carmona (2010): "(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais."

Ao fim, assevera Raul Machado Horta, "É manifesta a importância desse tipo de legislação em federação continental, como a brasileira, marcada pela diferenciação entre grandes e pequenos Estados, entre Estados industriais em fase de alto desenvolvimento e Estados agrários e de incipiente desenvolvimento industrial, entre Estados exportadores e Estados consumidores."

A União, no uso de sua competência para edição de normas gerais sobre direitos da mulher, com normas essencialmente processuais penais, editou a Lei Nacional nº 11.340/2006, **Lei Maria da Penha**, e, em seu artigo 2º, definiu que "*Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.*", de sorte que esta proposição vem para complementar os direitos previstos na norma geral.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de promover a integração social dos setores desfavorecidos, esta proposição **deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é constitucional.**

Por fim, observado o texto apresentado no PL nº 15/2023, entendemos ser necessário **apresentar um substitutivo**, integrando seu texto ao da Lei nº 11.536/2019, visando aprimorá-la.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 15/2023, nos termos do substitutivo** e pelo **arquivamento** dos Projetos de Lei nº 13,14,25,27,43, todos de 2023.

É o voto.

Sala Virtual, na data da reunião.


DEP. FELIPE LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 15/2023, nos termos do substitutivo**, e pelo **arquivamento** dos Projetos de Lei nº 25,27,43, todos de 2023.

É o parecer.

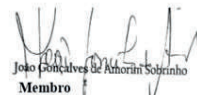
Sala Virtual, na data da reunião.


DEP. WILSON FILHO
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Eduardo Carneiro
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

SUBSTITUTIVO Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 15/2023

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento "**substitutivo**" ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se a proposição e a sua ementa a redação **abaixo indicada**:

Altera a Lei nº 11.536, de 03 de dezembro de 2019, para detalhar como deverão se dar as medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.536, de 03 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam as casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, clubes, hotéis e demais estabelecimentos e ambientes destinados ao entretenimento e diversão, obrigados a adotar medidas de auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco ou vulnerabilidade, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado da Paraíba.

(...)

Art. 3º O auxílio às mulheres de que trata esta Lei deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – colaboração entre estabelecimento de lazer e o poder público para o atendimento prioritário e imediato à vítima;
- II – acesso, pela vítima, a informações quanto aos seus direitos;
- III – respeito à dignidade, à privacidade e à autonomia de vontade da vítima;
- IV – apoio técnico do poder público para capacitação e treinamento; e
- V – defesa dos direitos da mulher consumidora.

Art. 4º O auxílio será adotado pelo estabelecimento sempre que identificada a prática de conduta que caracterize violência ou risco de violência sexual contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.536, de 03 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 5º O auxílio contemplará as seguintes providências:

- I – o estabelecimento disporá de pessoa responsável por receber a vítima de violência ou risco de violência sexual, identificada no interior do estabelecimento, e por dispensar-lhe atenção prioritária e imediata;
- II – o responsável indicado pelo estabelecimento deverá ouvir e respeitar as decisões da pessoa agredida, prestar-lhe as informações corretas sobre seus direitos, bem como as orientações sobre os passos a serem adotados para a adequada apuração dos fatos e responsabilização do agressor;
- III – quando solicitado, o estabelecimento prestará apoio para o deslocamento da vítima até a Delegacia de Polícia, unidade de saúde, residência ou outro local indicado pelas autoridades competentes ou pela vítima para a garantia da sua segurança;
- IV – o estabelecimento armazenará por mínimo 90 (noventa) dias as gravações geradas por sistema próprio de câmeras de segurança instaladas em suas dependências, disponibilizando-as às autoridades policiais quando solicitadas no prazo;
- V – o responsável e os demais funcionários envolvidos na execução do protocolo de segurança atuarão de modo a reduzir o clima de tensão no local do fato e a evitar a reprodução de outras violências contra a mulher, definidas no §1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Art. 6º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento ou organizadora de evento, por meio de oferta de acompanhamento até ambiente seguro ou meios de transportes disponíveis, bem como, deverá acionar e comunicar a polícia civil.

§ 1º Os estabelecimentos de médio e grande porte, assim considerados os estabelecimentos que não sem enquadram como Simples Nacional, microempresa, microempreendedor e empresa de pequeno porte, devem possuir câmeras na entrada dos banheiros, bem como, em locais estratégicos, objetivando facilitar identificação agressor;

§ 2º Devem ser utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do estabelecimento, informando a disponibilidade do mesmo para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou vulnerabilidade;

§ 3º O cartaz deve conter os seguintes dizeres: "VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME! SE VOCÊ ESTÁ EM SITUAÇÃO DE RISCO OU SENDO AMEAÇADA, COMUNIQUE NOSSOS COLABORADORES AGORA MESMO!"

§ 4º Poderão ser utilizadas outras estratégias que possibilitem a comunicação eficaz entre a mulher e os profissionais do empreendimento objetivando seu auxílio.

§ 5º Outros estabelecimentos poderão aderir ao protocolo de segurança de que trata esta Lei, mediante adoção voluntária dos procedimentos previstos nesta lei.

Art. 7º No caso de o agressor ou autor do fato ser identificado no local e houver indícios do flagrante delito, o mesmo deverá ser mantido dentro do estabelecimento, para a tomada das medidas legais cabíveis.

§ 1º O estabelecimento imediatamente deverá acionar a autoridade policial após a identificação do autor ou do suspeito para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Art. 8º Os estabelecimentos e organizadores de eventos previstos nesta Lei deverão capacitar e orientar todos os seus colaboradores e funcionários para efetiva aplicação desta Lei.

Art. 9º Sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas, a inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela infração e/ou o patrocinador do evento à multa no valor equivalente à capacidade do estabelecimento ou evento multiplicada por um dos seguintes valores:

- I – R\$ 100,00 (cem reais), para estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, microempresas, microempreendedor e empresas de pequeno porte;
- II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), para empresas de médio porte, assim consideradas as que apresentarem receita operacional bruta anual acima dos padrões definidos no § 1º até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- III – R\$ 1.000,00 (mil reais) para empresas de grande porte, assim consideradas as que apresentarem receita operacional bruta anual superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º Para os efeitos do inciso I, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que tenham faturamento máximo dentro dos limites previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e suas alterações posteriores.

§ 2º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.536, de 03 de dezembro de 2019, já trata da matéria veiculada no PLO nº 15/2023, mas não detalha como se darão as medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de vulnerabilidade, de sorte que, a fim de aproveitar o conteúdo aprimorador da matéria veiculada nesta proposição legislativa, se faz necessário apresentar substitutivo ao PL nº 15/2023 visado torná-lo uma lei alteradora da Lei nº 11.536/2019, aprimorando-a.

Sala Virtual, data da reunião.



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 22 /2023

INSTITUI O PASSE LIVRE AOS ESTUDANTES INSCRITOS NO ENEM, NOS DIAS DE PROVA DO CERTAME, EM ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, TRENS E BALSAS, NO ESTADO DA PARAÍBA. **PARECER PELA INJURIDICIDADE.**

Conforme a Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, inciso III, compete privativamente à União criar normas gerais sobre política tarifária no âmbito das permissões e concessões de serviços públicos. A Lei Federal nº 8.987/1995, que é a norma geral "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências." determina em seu artigo 9º que a criação de quaisquer "encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso." Neste sentido, como a norma geral, em seu artigo 6º, determina o dever de modicidade nas tarifas, entendo que proposição não deve ser admitida, pois a concessão de isenção irá onerar a tarifa dos demais usuários, já que será direito da concessionária realizar este aumento a fim de estabilizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, padecendo, portanto, de injuridicidade alguma lei estadual neste sentido.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS
RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R Nº 027 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 22/2023** o qual busca instituir o passe aos estudantes inscritos no ENEM, nos dias de prova do certame, nos ônibus intermunicipais, trens e balsas, no Estado da Paraíba, que deverá ser garantido mediante apresentação do cartão de confirmação da inscrição, junto com o documento oficial com foto.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, visa contribuir com o acesso integral à educação universitária em nosso Estado, pois muitos inscritos no vestibular não conseguem realizar as provas em face da falta de condições financeiras para o pagamento do transporte público.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **temática constitucional da proposição**, temos que o projeto de lei trata de **política tarifária de serviços públicos**, nos termos do art. 175, parágrafo único, III, da CF/88.

Conforme o dispositivo da CF/88 acima citado, compete privativamente à União criar **normas gerais** sobre a matéria.

A União, no uso das suas atribuições, editou a Lei Federal nº 8.987/1995 e, em seu artigo 9º dispôs que a criação de quaisquer "encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso".

Neste sentido, como a norma geral, em seu artigo 6º, determina o **dever de modicidade nas tarifas**, entendo que esta proposição **não** deve ser admitida, pois a concessão de isenção **irá onerar a tarifa dos demais usuários**, já que será direito da concessionária realizar este aumento a fim de estabilizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, padecendo de **injuridicidade** a lei estadual neste sentido.

Ora, se a norma geral edita pela União determina a modicidade de tarifas e a concessão de isenção à parcela de usuário dá à Concessionária o direito de aumentar as tarifas dos demais para fazer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendo que a concessão de isenção entrará em conflito com o dever de modicidade das tarifas, não devendo ser admitida.

Neste sentido, uma proposição de iniciativa parlamentar estadual sobre esta matéria é muito nobre mas, do ponto de vista técnico, injurídica, pois, por determinação legal, as tarifas devem ter a qualidade de modicidade a fim do serviço ser considerado adequado.

Assim, entendemos que, por **não** seguir as regras contidas na norma geral Lei Federal nº 8.987/1995, esta proposição não deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Nestas condições, opino, seguramente pela **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 22 /2023.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2022.


FELIPE LEITÃO
RELATOR

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, entendeu, por unanimidade, pela **INJURIDICIDADE** do projeto de Lei nº 22/2023.


Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.


DEP. WILSON FILHO
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Eduardo Carneiro
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANÍLSON SOARES
Membro

Emenda nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 04/2023

EMENDA SUPRESSIVA

O Projeto de Lei Ordinária nº 04/2023 passa a tramitar com a **supressão do seu art. 3º**. Renumere-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

Visando evitar lapso secundário de constitucionalidade, e possível Veto Parcial ao Projeto de Lei, faz-se necessária a apresentação de Emenda Supressiva ao seu art. 3º, visto que o dispositivo apresenta vício de inconstitucionalidade, pois estabelece obrigações a órgãos vinculados ao Executivo, bem como ao Ministério Público.


DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR

ABERTURA DE PRAZO**COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR****PARECER À PEC 01/2023**

- 1/2023 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Altera o inciso I, § 1º do art. 73 da Constituição do Estado da Paraíba.

- Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (art. 203, § 3º, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa)

Relator: Dep. Anderson Monteiro

Prazo: 10 dias

Início do prazo: 20/03/2023

Término do Prazo: 29/03/2023

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR